



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 26 janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.204

Recurso nº 91.773 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente BENETTI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ocorrendo a fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, está desvirtuada a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. As prestações pagas a título de arrendamento mercantil são, dessa forma, indedutíveis como despesas operacionais.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENETTI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA-
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RI
CHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.734/87-45
Recurso nº 91.773
Acórdão nº 103-08.204
Recorrente: BENETTI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENETTI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 46.459.095/0001-07, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente-Prudente-SP -- que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 34, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria objeto do litígio está descrita na peça básica como segue:

"1. Nos exercícios de 1984 e 1987, períodos base de 1983 a 1986, o contribuinte apropriou, indevidamente, como despesa operacional, contraprestações pagas por força de contratos feitos como sendo de arrendamento mercantil ("leasing") quando na realidade efetuou operações de compra e venda a prestações, porquanto feito em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, uma vez que o valor residual garantido (1% do valor dos bens) está muito aquém do valor residual atribuído, sendo aquele mesmo irrisório em relação a este (ver cópias dos contratos e do termo de verificação e conclusão da ação fiscal com análise dos mesmos, anexas). Infringiu o disposto nos arts. 235 e §§, 289 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Dec. 85.450/80.

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>PERÍODO BASE</u>	<u>DESPESA C/ "ARRENDAMENTO MERCANTIL" GLOSADA</u>
1984	1983	Cr\$ 1.797.640
1985	1984	Cr\$ 35.237.820
1986	1985	Cr\$ 44.842.924
1987	1986	Cz\$ 99.452

2. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PERÍODO BASE: 1987.

Omitiu receita operacional, no período de 01.01.87 a 23.06.87, caracterizada por omissão de vendas (saídas de parachoques marca Kunio p/ trator sem emissão de nota fiscal), conforme "Termo de Verificação de Estoque", anexo. Infringiu o disposto nos arts. 157 e seu § 1º e 179 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Dec. 85.450/80, sujeitando

-se à multa que ora lhe é aplicada (ver anverso), equivalente à metade da receita omitida, consoante dispõe o art. 7º, §§ 2º e 3º do DL 1598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei 7450/85.

<u>MONTANTE DA RECEITA OMITIDA</u> <u>EM CZ\$</u>	<u>VALOR DA OTN</u>	<u>RECEITA OMITIDA</u> <u>EM OTN</u>
41.040,00	310,53	132,17

OBS. No anverso (quadro 7), na intimação, onde se lê Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), leia-se Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e onde se lê Cruzeiros, leia-se Cruzados.

ANEXO: "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN/OTN", "Demonstrativo de Juros de Mora em ORTN/OTN" e "Termo de Verificação de Estoque". Junta do ao processo, ainda, "Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal:"

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 44 a 53, onde sustenta em resumo:

- a) de acordo com entendimento da maioria dos juristas, dentre eles o insigne mestre catedrático ARNOLD WALD, cuja linha de raciocínio pede venia para adotar,

"O arrendamento mercantil ou "leasing" se apresenta como verdadeira operação financeira, o qual não pode ser identificado como locação pura (leasing) nem a venda a prestação, como faz insinuar o poder autuante."

- b) opiniões contrárias, que vem corroborar o entendimento do nobre fiscal autor do auto de infração existem, as quais negam ao "leasing" o caráter de operação financeira. Entretanto, tais opiniões foram na sua maioria manifestadas antes do advento da Lei nº 6.099 de 12.09.1974, que com a sua chegada naufragaram;

- c) a lei não prevê qualquer limitação a liberdade das partes, na fixação do preço final convencionado, para o exercício da opção de compra previsto no con-

trato de arrendamento mercantil. A única restrição está contida no artigo 14, que não permite dedução da diferença, a menor, entre o valor contábil residual do bem arrendado e seu preço de venda;

d) o exame conjunto dos artigos 11, § 1º e 14 da Lei nº 6.099 nos permite concluir que:

a) somente a lei pode estabelecer os casos de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil;

b) a lei não considera a convenção de preço inferior ao valor residual contábil, condição da legalidade do arrendamento mercantil;

e) Por sua vez, o artigo 5º também não exige que o preço fixado no contrato tenha características especiais, consagrando assim, a "contrário sensu", de acordo com o princípio da liberdade contratual, a possibilidade de fixação de qualquer preço, conforme o interesse dos contratantes e sem qualquer interferência do poder público;

f) a legislação regulamentar fiscal, Portaria MF nº 564, de 31.11.1978, também definiu, adequadamente, os vários conceitos utilizados em relação ao arrendamento mercantil, verificando-se, assim, que em todos os textos legislativos está assegurada a liberdade contratual na fixação do preço, sem qualquer ressalva ou restrição;

g) em nenhum momento, nem a lei, nem a regulamentação, exigiram que o preço tivesse um valor mínimo, caracterizando a nossa legislação como ensejando, na matéria, critérios consensuais ou subjetivos;



h) se a questão era, realmente, discutível no momento em que foi promulgada a legislação sobre "leasing", o decurso do tempo consolidou a tese da legitimidade da venda por preço simbólico, desde que respeitado o disposto no artigo 14 da Lei nº 6.099, por parte da empresa de arrendamento mercantil;

i) é oportuno ressaltar o entendimento reconhecido no III Congresso Nacional de "Leasing", cuja fundamentação transcreve.

Apresentada a contestação pela autoridade lançadora, foi proferida decisão cuja ementa tem esta redação:

"IRPJ - Custos ou despesas operacionais - arrendamento mercantil. A fixação do preço residual no valor simbólico de 1% do custo original, quando o contrato de arrendamento mercantil fixar prazo de duração do acordo por tempo muito inferior à vida útil do bem, transforma esse contrato em compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação. Impugnação tempestiva.

Lançamento procedente."

Na fase recursal a contribuinte mantém, na essência, a mesma linha de argumentação apresentada na impugnação, conforme se constata pela leitura do inteiro teor da peça de fls. 69 a 78 dos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A matéria objeto do litígio não é nova neste Conselho. Dentre os inúmeros Acórdãos que trataram do assunto, pedimos venia para invocar o de número 103-07.767, de 26.01.87, da lavra do Eminente Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, cujos fundamentos são transcritos na sequência:

"As operações de "leasing" cuja tributação se discute nestes autos correspondem ao denominado "leasing" financeiro. Trata-se de 10 (dez) operações realizadas entre 21.09.82 e 16.04.85.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."



Acórdão nº 103-08.204

Escreveu Fernando de Vasconcellos Coelho (in "Leasing, ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma coligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsoleto dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

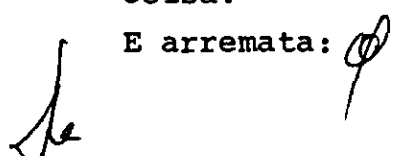
"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

(Destaques do original).

ARNOLD WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata: 

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza.

.....
A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destaques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-me, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como negócio jurídico complexo, e não simplesmente como coligação de negócios. Dizemos não simplesmente, porque na verdade o contrato entre a sociedade financeira e o utilizador do material é sempre coligado ao contrato de compra e venda do equipamento entre a sociedade financeira e o produtor. Mas o leasing propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a "causa" do negócio é sempre o financiamento de investimentos produtivos. A sociedade financeira, apesar de proprietária, não tem nunca a posse do material locado, e a sua maior preocupação é que ele lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do material, por sua vez, apesar de locatária, comporta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõem o leasing, predomina a figura da lo

cação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercantis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apresentando autonomia no conjunto das relações criadas, o arrendamento mercantil pode ser considerado consensual, obrigatório que se torna pelo simples consentimento das partes; bilateral, criando obrigações para o arrendador (por a coisa à disposição do arrendatário, vendê-la, no caso desse optar, ao final, pela compra, recebê-la de volta, não havendo compra ou renovação) e para o arrendatário (pagar as prestações convencionadas, devolver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens para ambas as partes; comutativo, sendo certas as prestações; por tempo determinado e de execução sucessiva. É, como foi dito, no direito brasileiro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispositivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um contrato intuitu personae, devendo ser executado pelas partes contratantes sem que haja permissão de serem as mesmas substituídas na relação contratual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade está na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de servir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o de

Acórdão nº 103-08.204

ver de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condições adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipulado. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à locação, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações do "leasing", também ARNOLD WALD (in. op. e loc. cit., pág. 31), assinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratual determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing".

ORLANDO GOMES E ARNOLD WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embutidos valores a título de amortização do preço pago pela empresa de "leasing" à fabricante do bem.



Porém, algumas conclusões a que chegaram comentadores do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, prevê, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que fiquem por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

- I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;
- II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispôs:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na vida a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

Acórdão nº 103-08.204

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devem ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de imposto pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº 564/78, 2.)

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidos como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimação feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescência), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sérgio de Indícibus e Outras, Atlas, 5ª ed., pág. 193).

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute substantivamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida

em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado), até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provalmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros econômicos, fiscais e outros.

A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item "9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de

pra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
 - b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;
- II) no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e conseqüente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será adm

tido como custo, para os efeitos fiscais. Abstraindo -se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatário, que teria pago, no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 99. Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, determinam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.



A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº..... 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela arrendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, haven do alienação do bem, se apurar ganhos e prejuízos, é o

valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão embutidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o entubimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer por ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

A contribuinte quer porque quer que se lhe aponte o dispositivo da Lei nº 6.069/74 que infringiu. Pelo exposto até aqui fica mais do que demonstrado que ela, praticamente, infringiu a Lei no seu todo, na justa medida em que pretender enquadrar as suas operações de "leasing" ao abrigo dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.099/74 sem que tivesse realizado um único con-

trato de "leasing" propriamente dito. A Lei nº 6.099/74 não regula o contrato de "leasing", mas, tão somente, os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" e os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" que não são "leasing", passe a aparente contradição.

Fica à contribuinte o direito de exercitar a imaginação para descobrir o preceito da Lei nº 6.099/74 que ela não infringiu.

Descaracterizado o contrato de "leasing", conforme se demonstrou, tem-se o contrato de compra e venda a prestação, "ex vi" do art. 11, § 1º da Lei nº 6.099/74. É a própria lei que determina: se não é contrato de "leasing" é contrato de compra e venda a prestação.

Mas a lei não se queda por aí: estabelece, ainda, que o preço da compra e venda, no caso, "será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição". (Lei nº 6.099/74, art. 11, § 2º).

Face à peremptoriedade do texto legal, não há como esmiuçar a composição das prestações pagas durante o arrendamento para separar, distinguindo-os, os valores que foram desembolsados a título de pagamento do preço pelo qual a arrendante adquiriu o bem do fabricante, e que foi pago a título de encargos financeiros e de margem de lucros da mesma arrendante.

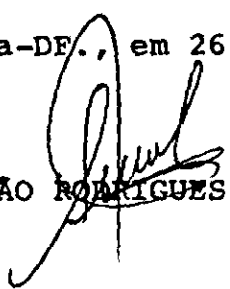
Há vedação legal expressa à adoção desse critério, para os efeitos precípuos da Lei nº 6.099/74.

De igual modo não há lugar para se considerarem certos extra-contábeis, seja quanto à correção monetária dos bens adquiridos em contratos considerados de compra e venda a prestações, sobre os bens que deveriam ser imobilizados e não o foram, seja quanto às respectivas depreciações e/ou amortizações."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso

SO.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1988


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR